



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.913 - SC (2012/0036952-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FUCK
ADVOGADOS : CASSIANO BOAVENTURA MEURER E OUTRO(S)
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
AGRAVADO : JOSE A FUCK E CIA LTDA
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(S)
INTERES. : IRENE DRAVESKI
INTERES. : JOSÉ ANTUNES MEURER
INTERES. : PEDRO PELANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.913 - SC (2012/0036952-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FUCK
ADVOGADOS : CASSIANO BOAVENTURA MEURER E OUTRO(S)
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
AGRAVADO : JOSE A FUCK E CIA LTDA
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(S)
INTERES. : IRENE DRAVESKI
INTERES. : JOSÉ ANTUNES MEURER
INTERES. : PEDRO PELANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se da agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES FUCK contra decisão que negou provimento ao agravo pelas seguintes razões:

- a) inexistência da alegada violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta a ocorrência do aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva do usucapião no transcorrer do processo, ou seja, fato novo, nos termos do art. 462 do CPC, e que sua não aplicação pelo Tribunal, após ser informado de sua existência em sede de embargos de declaração, gera omissão e, conseqüentemente, afronta ao art. 535 do CPC.

Afirma que não há falar em aplicação da Súmula n. 282/STF, pois inobservou os arts. 126 do CPC e 3º da LINDB, quando argumentou, em sede de embargos de declaração, que a ação poderia ser julgada procedente com fundamento diverso do apresentado na petição inicial. Porém, o Tribunal de origem violou os arts. 126 do CPC e 3º da LINDB ao se negar a aplicar tais dispositivos e defender que não é possível o reconhecimento de usucapião por fundamento diverso do contido no pedido inicial.

Por fim, pugna pelo afastamento da incidência da Súmula n. 7/STJ. Sustenta que foram demonstradas, dentro do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, as normas ofendidas e que a tese defendida pela autora está em consonância com a legislação e com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.913 - SC (2012/0036952-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A apelo não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à violação do art. 535 do CPC, deve ser afastada a alegada ofensa, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia - possibilidade de reconhecimento da usucapião quando o prazo exigido por lei se exaure no curso do processo, por força do art. 462 do Código de Processo Civil e prescrição aquisitiva aperfeiçoada nos termos do art. 1238, parágrafo único, do Código Civil -, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 282/STF, pois as questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 126 do CPC e 3º da LINDB não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Por fim, também ratifico a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois foi com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado que a Corte de origem chegou à conclusão de que a recorrente deixou de exercer posse com *animus domini* sobre o imóvel usucapiendo, sendo certo que em 1.12.1994, a recorrente ajustou com a recorrida, expressamente, que naquele ato estava havendo a transferência da posse do imóvel, abrindo mão de tornar-se proprietária da área usucapienda por efeito da prescrição. Também concluiu que a recorrente somente esteve amparada em justo título e boa-fé pelo período compreendido entre 8.10.1987 e 1º.12.1994, ou seja, não cumpriu os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da usucapião, razão pela qual manteve a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

Assim, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se houve ou não a transferência do imóvel, se a recorrente ainda exercia a posse com *animus domini* sobre o imóvel ou se a recorrente teria cumprido os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da usucapião, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, portanto, foi correta a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036952-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129.913 / SC**

Números Origem: 20100020182 20100020182000100 20100020182000200 20100020182000300
20100020182000301 47070004818

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES FUCK
ADVOGADOS	: CASSIANO BOAVENTURA MEURER E OUTRO(S) RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
AGRAVADO	: JOSE A FUCK E CIA LTDA
ADVOGADO	: IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(S)
INTERES.	: IRENE DRAVESKI
INTERES.	: JOSÉ ANTUNES MEURER
INTERES.	: PEDRO PELANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES FUCK
ADVOGADOS	: CASSIANO BOAVENTURA MEURER E OUTRO(S) RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
AGRAVADO	: JOSE A FUCK E CIA LTDA
ADVOGADO	: IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(S)
INTERES.	: IRENE DRAVESKI
INTERES.	: JOSÉ ANTUNES MEURER
INTERES.	: PEDRO PELANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.